CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00421/2021-90

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Embargante: Alessandro Batista Ranieri

Embargado: Alan Rogério Mansur Silva – Membro do Ministério Público Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE A DECISÃO EMBARGADA E AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATUAÇÃO IRREGULAR DO MEMBRO EMBARGADO.

I – Nos termos da jurisprudência pátria, a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre a fundamentação e a conclusão do julgado.

II – Diante da indicação de contradição entre a decisão embargada e a prova dos autos, observa-se que o verdadeiro intento dos presentes aclaratórios é a obtenção de efeito infringente, pretensão que esbarra na finalidade integrativa do recurso em tela, que não se presta à rediscussão da causa já devidamente decidida.

III – Não obstante isso, ausentes indícios de atuação irregular do membro embargado na condução da Notícia de Fato, verifica-se a correção da análise realizada pela Corregedoria Nacional e pelo Plenário do CNMP.

IV – Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:47

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00421/2021-90

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Embargante: Alessandro Batista Ranieri

Embargado: Alan Rogério Mansur Silva – Membro do Ministério Público Federal

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Alessandro Batista Ranieri em face de acórdão proferido pelo Plenário deste Conselho Nacional durante a 13ª Sessão Ordinária de 2021, que, nos termos do voto do Relator, o então Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire, negou provimento ao Recurso Interno por ele interposto nos autos da Reclamação Disciplinar em epígrafe, instaurada em desfavor do Procurador da República Alan Rogério Mansur Silva.

O *decisum* impugnado, publicado no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 23 de setembro de 2021, pág. 6, restou assim ementado:

> RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO DO CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPUTAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA CONDUÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IMPROVIMENTO RECURSAL.
> 1. Cuida-se de recurso interno, no qual o recorrente insurge-se contra a decisão monocrática do Corregedor Nacional do Ministério Público, que arquivou a Reclamação Disciplinar instaurada, por provocação do recorrente, para apurar notícia de suposta falta disciplinar atribuída a membro do Ministério Público Federal.
> 2. Alegação de que o membro recorrido se omitiu diante das "denúncias" que o recorrente ofereceu em 24/11/2020.
> 3. Os fatos noticiados pelo recorrente foram devidamente analisados, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à sua pretensão, tendo o eminente Corregedor Nacional justificado suas razões de decidir.
> 4. Hipótese em que o membro recorrido atuou de forma condizente com seus deveres funcionais, de sorte que não há falar ineficiência funcional, tampouco na existência de indícios de prática de infração disciplinar.
> 5. Impossibilidade de revisar e desconstituir os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público, conforme dispõe o Enunciado de nº 6, deste Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.
> 6. As razões recursais devem estar suficientes a infirmar a decisão atacada. Isso não ocorrendo, impõe-se o improvimento do recurso
> 7. Recurso interno conhecido e improvido.

Devidamente intimado por meio do Sistema ELO também em 23 de setembro de 2021, o recorrente opôs os presentes aclaratórios na mesma data.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:47

Em suas razões recursais, o embargante sustenta, em síntese, a existência de contradições entre as conclusões do Corregedor Nacional do Ministério Público, referendadas pelo Plenário, e as informações constantes dos autos, as quais indicam a atuação irregular do membro embargado, motivo pelo qual pugna pela reforma da decisão embargada a fim de dar prosseguimento à Reclamação Disciplinar.

Tendo em vista os potenciais efeitos infringentes dos presentes Embargos de Declaração, em 5 de outubro de 2021, decidi pela **notificação** do **Procurador da República Alan Rogério Mansur Silva**, para que, caso quisesse, apresentasse contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 156, §6º, do RICNMP.

Intimado pelo Sistema ELO em 17 de outubro de 2021 nos termos do art. 19, §4º, da Resolução CNMP nº 117, o embargado não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório.

V O T O

No âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, a oposição de Embargos de Declaração se sujeita ao disposto no art.156 do RICNMP, bem como às disposições do Código de Processo Civil, em especial ao previsto no art. 1022, em razão do disposto no art. 165, também do Regimento Interno, a seguir transcritos:

> Art. 156. Das decisões do Plenário e do Relator cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material.
> § 1º Os embargos de declaração serão interpostos pela parte interessada por escrito, no prazo de cinco dias.
> § 2º Os embargos de declaração de acórdãos serão submetidos, em mesa, à deliberação do Plenário pelo Relator ou pelo seu Redator, conforme o caso.
> § 3º Os embargos de declaração de decisão do Relator serão decididos
> § 4º Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017)
> § 5º Interpostos os embargos de declaração, a eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação, até decisão do Plenário. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017)
> § 6º Verificando o Relator que os embargos possuem potenciais efeitos infringentes, cujo acolhimento poderá resultar em modificação da decisão recorrida, abrirá vista ao embargado para que, querendo, manifeste-se, no prazo de cinco dias. (Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 4 de agosto de 2014)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:47

> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
> I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
> II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
> III - corrigir erro material.
> Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
> I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
> II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
> Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
> §1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.
> §2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Considerando que os presentes aclaratórios foram opostos pelo recorrente, ora embargante, em 23 de setembro de 2021, data de sua intimação pelo Sistema ELO, sob o argumento de existência de contradição na decisão vergastada, manifesto-me pelo seu CONHECIMENTO.

Passando ao exame das razões recursais, em que pese a ausência de definição legal, prevalece na jurisprudência pátria o entendimento no sentido legal o entendimento de que a contradição a autorizar a oposição de embargos de declaração é a interna, assim considerada aquela entre os fundamentos e a conclusão da decisão, conforme se extrai dos precedentes a seguir reproduzidos:

> PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. LEASING. ARRENDAMENTO MERCANTIL. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E ACÓRDÃO QUE NÃO ANALISAM A MATÉRIA EM PROFUNDIDADE. NECESSIDADE DE RETORNO PARA REJULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DECISÃO MANTIDA.
> I - Na origem trata-se de embargos à execução fiscal. Na sentença julgou-se procedente o pedido para declarar a nulidade das cobranças. No Tribunal a quo, após juízo de retratação, reformou-se acórdão anterior para julgar válida a cobrança, mas se afastou a legitimidade do Município de Goiânia/GO como sujeito ativo do crédito tributário.
> II - O agravo interno foi provido, determinando-se "(...) devem os autos retornarem ao juízo da origem a fim de que se promova novo julgamento dos embargos à execução, a luz dos períodos de cada uma das cobranças e em conformidade com os fundamentos do recurso especial repetitivo indicado, relativamente ao sujeito ativo. VIII - Ante o exposto, deve ser dado provimento ao agravo interno a fim de dar parcial provimento ao recurso especial do Município, determinando-se o retorno dos autos ao juízo da execução, a fim de que promova novo julgamento dos embargos à execução

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:47

(...)".
III - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade;
eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material. Observa-se, nesse panorama, que os argumentos suscitados pela parte nos embargos de declaração – pertinentes à suposta existência de preclusão consumativa quanto ao tema objeto de julgamento e na utilização, no acórdão, de fundamento diverso no apresentado no recurso especial – a despeito de terem sido alegados como omissão, não consubstanciam vício que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração, mas mero inconformismo com o que decidido.
IV - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido: EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017; EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.
V - A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS n.
51.806/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp n. 1.532.943/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.
VI - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.
VII - Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 1657602/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.
1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).
3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.
4. Embargos de declaração rejeitados.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:47

> (EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRADIÇÃO EXTERNA QUE NÃO AUTORIZA OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OFENSA A NORMA INFRALEGAL - RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL.
> 1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado; tampouco dá guarida à insurgência a suposta dissonância entre duas ou mais decisões, ainda que oriundas do mesmo órgão julgador.
> 2. Não se admite exame de material fático-probatório no âmbito do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
> 3. Eventual desrespeito a norma infralegal não autoriza o apelo nobre.
> 4. Recurso especial não conhecido.
> (REsp 1250367/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)

Assim, diante da indicação de contradição entre a decisão embargada e a prova dos autos, observa-se que o verdadeiro intento do presente recurso é a obtenção de efeito infringente, pretensão que esbarra na finalidade integrativa do recurso em tela, que não se presta à rediscussão da causa já devidamente decidida.

Neste ponto, cumpre registrar que, embora prevista no ordenamento jurídico, a atribuição de efeito modificativo aos Embargos de Declaração é providência de caráter excepcional, incompatível com hipóteses como a dos autos, que revelam tão-somente o inconformismo da parte com o julgado.

Da leitura de seus termos, não se verifica a existência de quaisquer vícios a demandar a integração da decisão proferida pelo Plenário deste Conselho Nacional, tendo as suas conclusões sido devidamente fundamentadas ao longo do voto do então Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire.

No que tange à análise da conduta do membro embargado, repiso os argumentos do então Relator pela ausência de quaisquer indícios de irregularidades na condução da Notícia de fato, assim consignados:

> Verifica-se que o Procurador da República ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA atuou de forma devida e condizente com seus deveres funcionais após tomar conhecimento das informações trazidas pela parte recorrente, tendo instaurado Notícia de Fato para apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa por parte da presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Pará (COREN-PA).
> Além disso, oficiou o COREN-PA por mais de uma vez para que prestasse os esclarecimentos necessários, não havendo que se falar, portanto, em inércia.
> Nada obstante, entendeu o membro recorrido que, após ouvidos o

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:47

> representante e a representada, a representação não estava fundamentada o suficiente, nem possuía provas das alegações. Sendo assim, por entender que não restaram comprovados os fatos alegados, determinou o arquivamento do procedimento, apresentando as fundamentações necessárias para tanto.
> Importante salientar, ainda, que o Conselho Nacional do Ministério Público já pacificou o entendimento sobre a impossibilidade de revisão e desconstituição dos atos relativos à atividade-fim do Ministério Público, nos termos do Enunciado nº 6, de 28 de abril de 2009, *in verbis*:
> Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2°, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.
> Conclui-se, portanto, que ao Conselho Nacional compete o controle dos atos relativos à atividade-meio do Ministério Público, ou seja, referentes às gestões administrativa e financeira da Instituição, bem como do cumprimento dos deveres funcionais dos seus membros, por expressa previsão do art. 130-A da Constituição Federal.
> Conclui-se, portanto, que ao Conselho Nacional compete o controle dos atos relativos à atividade-meio do Ministério Público, ou seja, referentes às gestões administrativa e financeira da Instituição, bem como do cumprimento dos deveres funcionais dos seus membros, por expressa previsão do art. 130-A da Constituição Federal.

Desse modo, no caso em questão, em que pese a irresignação registrada pelo embargante, não há que se falar em vício por parte deste Conselho Nacional na análise da Reclamação Disciplinar em epígrafe, a qual, diante da ausência de um suporte fático mínimo, foi indeferida liminarmente, decisão mantida pelo Plenário por meio do acórdão impugnado.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

[Assinado Digitalmente]
MOACYR REY FILHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:47